



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
7ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2556 - http://www.jfsc.jus.br/novo_portal/home.php - Email: scflp07@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº 5007304-17.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: RODOLFO HICKEL DO PRADO

ACUSADO: RAQUEL WANDELLI LOTH

SENTENÇA

Julgamento conjunto do procedimento do juizado especial criminal n. 5007304-17.2018.4.04.7200 e da exceção da verdade n. 5012626-18.2018.4.04.7200

Relatório específico do procedimento do juizado especial criminal n. 5007304-17.2018.4.04.7200

Trata-se de queixa-crime oferecida por Rodolfo Hickel do Prado em desfavor de **RAQUEL WANDELLI LOTH**, brasileira, casada, jornalista, inscrita no CPF sob o n. 618.227.109-44, portadora do RG n. 1.349.889/SSP/SC, com endereço na Rua Diná Calixto, n. 88, Bairro Córrego Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.037-320, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal.

Estes foram os fatos foram narrados na inicial (evento 1, INIC1):

[...]

Especificamente quanto ao caso ora em questão, tem-se a publicação realizada em 30/10/2017, no endereço eletrônico <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, em que a Querelada imputa ao Querelante o fato de que “possui 2 condenações criminais”, “forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma”, de que lança “falso testemunho”, “intimida pessoas inocentes”, “já foi condenado por difamação”, entre outras tantas condutas imputadas, que serão analisadas adiante. A

autoria da Querelada é confessada pela própria quando foi ouvida no Inquérito Policial Militar n. 776/2017, onde se apuram ameaças ao Querelante.

Nenhuma das afirmações é verdadeira.

Aliás, acerca da Operação “Ouvidos Moucos”, tem-se o relatório final da Polícia Federal, que indiciou 23 (vinte e três) pessoas envolvidas no desvio de verbas públicas e apontou que tudo o que o Querelante havia denunciado era verdade.

Sobre o processo de calúnia e difamação, ao qual o próprio subtítulo já faz referência, a Querelada não se deu ao trabalho de investigar adequadamente, como se espera de um jornalista de verdade, para saber que o Querelante foi absolvido pelo Tribunal de Justiça (acórdão anexo).

Sobre o fictício processo por “falso testemunho”, nunca existiu.

Sobre o fictício processo por “forjar” uma denúncia, nunca existiu.

Acerca dos processos por “agressão a mulheres”, como a própria Querelada coloca, as ações foram julgadas totalmente improcedentes, justamente porque nunca houve agressão e, por conseguinte, provas, sendo que apenas queriam uma forma de conseguir dinheiro fácil, o que foi prontamente afastado pelo Poder Judiciário.

A Querelada finaliza afirmando que “o traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de condutas encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos. Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016.”

Cabe dizer, novamente, que o Querelante não foi escolhido como Corregedor ao acaso, como quer fazer crer a Querelada, mas sim foi sabatinado pelo Conselho Universitário, escolhido pelo órgão em lista tríplice e, depois, aprovado pela Controladoria-Geral da União, para, então, ser escolhido Corregedor-Geral pela então Reitora.

É muita teoria da conspiração para nenhuma prova.

Como se vê da certidão de antecedentes criminais anexa, não há qualquer condenação e/ou processo criminal por falso testemunho. Não há qualquer condenação e/ou processo criminal por tortura psicológica. Não há qualquer condenação e/ou processo criminal por espancamento a ex-mulheres. Não há condenação e/ou qualquer processo criminal por crime de trânsito.

Isto é, não existe lista de antecedentes criminais com tais fatos.

Tudo mentira, tudo fantasioso.

Excelência, resta claro que a publicação cria a imagem do Querelante como alguém que é indigno de ocupar qualquer cargo público.

Como a documentação anexa comprova, sem a menor sombra de dúvidas, o Querelante não conta com nenhuma condenação criminal. Se o Querelante fosse a pessoa que a reportagem insiste em criar, jamais o Poder Judiciário permitiria isso.

Não bastasse mentir, repete a própria mentira e a compartilha nas redes sociais para que tenha o maior impacto e possível e, pretende, se torne uma “verdade”.

É fato que a publicação foi lida, comentada e propagada diversas vezes, o que, por si só, já demonstra que houve, sim, dano à imagem e à honra do Querelante, já que este prova que tudo o que se coloca pela Querelada é mentira.

Destarte, outra forma não há senão a proposição da presente queixa-crime, para que se condene a Querelada por estar incurso nas condutas tipificadas nos artigos 138 e 139, todos do Código Penal, bem como para que promova a reparação dos danos causados à honra do Querelante.

[...]

2.3. DIFAMAÇÃO:

De início, cabe registrar as seguintes afirmações da Querelada, que são os fatos que embasam a presente queixa-crime:

- 1) Em um dos casos, Hickel foi condenado pelo mesmo método que usou contra Luiz Cancellier: forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma, acionou uma operação policial espetaculosa e ainda apresentou contra a vítima queixa-crime de obstrução à ação policial;*
- 2) Um traço do seu caráter permanece: o abuso de autoridade de quem se aproveita da influência e posição para lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;*
- 3) Depois da sua nomeação, em 4 de maio de 2016, o obscurantismo, a perseguição pessoal e o terror psicológico começaram a minar a vida da comunidade universitária;*
- 4) Todos os processos que mostram conduta de desequilíbrio, falso testemunho e agressividade poderiam ter sido localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado pela Superintendência da Corregedoria Geral da União;*

5) Verificamos que Hickel deixou de ser réu primário já em 7 de novembro de 2011, quando foi condenado pela Justiça Criminal pela prática continuada do crime de difamação;

6) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

7) O caso, que se desdobrou em vários processos, parece um ensaio em menor escala da cilada policial que Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

8) A perseguição de Hickel ao reitor começou quando ele lhe solicitou que tivesse mais cuidado com as pessoas da comunidade;

9) Esse primeiro levantamento realizado nos autos judiciais indicam que os antecedentes de Hickel não o credenciarão sequer para o cargo de síndico, quanto menos para a responsabilidade do controlador máximo de irregularidades de um órgão público tão importante e tão necessitado de harmonia quanto a universidade;

10) A dor da família de Cancellier, sua revolta contra o homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

11) O traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de conduta encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos;

12) Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016;

[...]

Desta forma, ao realizar a postagem da matéria com o título “DOSSIÊ EXCLUSIVO: Corregedor que entregou reitor à PF já foi condenado por calúnia e difamação” no dia 30/10/2017, em seu próprio site, podendo ser acessada através do link direto <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, a Querelada, com nítido animus diffamandi, atacou a honra do Querelante.

[...]

2.4. CALÚNIAS:

[...]

Na mesma matéria “Sobre a capivara do corregedor da UFSC e o estado de exceção”, a Querelada, após seu texto difamatório, reproduziu na íntegra um “dossiê” assinado por “Jornalistas Livres”, no qual foram feitas diversas afirmações caluniosas, senão vejamos:

1) Forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma;

2) Lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

4) Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

5) O homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

[...]

Desta forma, ao realizar a postagem da matéria com o título “DOSSIÊ EXCLUSIVO: Corregedor que entregou reitor à PF já foi condenado por calúnia e difamação” no dia 30/10/2017, em seu próprio site, podendo ser acessada através do link direto <https://jornalistaslivres.org/2017/10/exclusivo-corregedor-que-denunciou-reitor-a-pf-ja-foi-condenado-por-calunia-e-difamacao/>, a Querelada, com nítido animus caluniandi, atacou a honra do Querelante.

[...]

Ao final, requereu a fixação de '*valor mínimo para reparação de danos no montante de R\$ 40.000,00*'. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da queixa, com a designação de audiência de retratação (evento 6).

Designada audiência de conciliação para o dia 05/07/2018 (evento 8).

RAQUEL, por meio de defensor constituído (evento 33, PROC14 e SUBS12), apresentou contestação. Por primeiro, arguiu a incompetência da Justiça Federal, uma vez que '*os fatos narrados na matéria jornalística objeto da presente Ação dizem respeito ao comportamento social do Querelante, comprovados através de documentos públicos, e em sua maioria ocorreram*

muito antes do mesmo exercer o cargo de Corregedor da UFSC. [...] 'Não há, portanto, relação entre a reportagem e o cargo ocupado à época da publicação pelo Querelante a atrair a competência da Justiça Federal', cujo objetivo era 'chamar a atenção para o comportamento controverso do Querelante, fincada em documentos públicos, e que a UFSC não investigou sua vida pregressa antes de nomeá-lo, não havendo qualquer desabono ou ataque à função de Corregedor'. Argumentou, ainda, que, quando da propositura da queixa, Rodolfo não mais ocupara o cargo de corregedor da UFSC. Aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a matéria 'Sobre a capivara do corregedor da UFSC e o estado de exceção' não é de sua autoria. Alegou que houve ofensa à indivisibilidade da ação penal privada, uma vez que os fatos relatados na matéria jornalística reproduzem acusações feitas em ações judiciais e administrativas por terceiros contra o querelante. Nesse viés, sustentou que o querelante conhecia todos os autores da alegada calúnia, deixando, deliberadamente, de denunciá-los, o que configura renúncia tácita ao direito de queixa, nos termos dos artigos 48 e 49 do Código de Processo Penal. Asseverou que inexistente interesse de agir e justa causa para a persecução penal, em razão do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Nesse ponto, sustentou que, antes da publicação da matéria jornalística, foi facultado ao querelante manifestar-se sobre os fatos noticiados, sem, no entanto, apresentar resposta. Após a publicação da matéria, da mesma forma, não procurou o 'Jornalistas Livres' para esclarecer eventual imprecisão. Ainda, não se valeu do direito de resposta previsto na Lei n. 13.188/2015, normativa que 'instituiu mecanismos para que o cidadão possa exercer o controle da atuação do jornalismo pela via administrativa', valendo-se, de pronto, da persecução penal, o que viola o referido princípio. Ofereceu exceção da verdade, aduzindo que a matéria jornalística apenas reproduziu os fatos constantes nas ações cíveis e penais movidas em desfavor do querelantes, bem como as afirmações dos respectivos autores e transcreveu declarações de advogados. Referiu que não procede a afirmação do querelante de que foi absolvido na ação penal movida por Ricardo Francisco da Silveira, pois houve condenação transitada em julgado e, na sequência, a interposição de revisão criminal. Asseverou que essa informação teria constado da matéria caso o querelante tivesse informado à reportagem, o que não ocorreu, ressaltando que, como jornalista, não possui conhecimentos técnico-jurídicos. Quanto à ação penal em que o querelante respondeu por crime de trânsito (direção perigosa), destacou que a suspensão condicional do processo ocorreu em 19/06/2018, posterior à publicação da matéria jornalística, ocorrida em 30/10/2017. Sublinhou que o próprio querelante confirmou que a reportagem explicitou com exatidão os fatos relacionados a agressões contra ex-companheiras. Defendeu que sua atuação encontra-se resguardada pela liberdade de imprensa e que o 'querelante busca é impor constrangimento por meio do processo penal, criando uma ameaça para todos os demais jornalistas, cerceando temerariamente a liberdade de imprensa no preciso momento em que sua afirmação é vital para a democracia brasileira'. Aduziu que, ainda que a reportagem tenha causado dissabores ao querelante, o interesse público autoriza a publicação e que 'no caso concreto, o que a matéria jornalística tenta jogar luz

é no fato de que uma pessoa morreu em função de uma notícia crime, esta dada por uma pessoa cuja credibilidade deveria ter sido levada em conta, ao contrário, uma pessoa foi presa, humilhada e proibida de voltar ao seu meio ambiente de trabalho por conta das tidas investigações do Querelante “corregedor”’. Alegou que o querelante incorreu em litigância de má-fé, ao tentar alterar a verdade dos fatos e induzir o Juízo em erro. Nesse viés, destacou que a certidão de antecedentes constante da matéria jornalística foi extraída da ação penal impetrada em desfavor do querelante por crimes de trânsito, com data de emissão de 19/05/2017. Por sua vez, a certidão de antecedentes acostada pelo querelante data de 17/04/2018, muito posterior à publicação da reportagem (30/10/2017). Com tal agir, o querelante incorreu em litigância de má-fé e nos crimes de denunciação caluniosa e fraude processual. Reiterou que não houve absolvição na ação penal movida por Ricardo Francisco da Silveira, e sim revisão criminal. Ressaltou que, na certidão de antecedentes emitida em 19/05/2017, constava condenação em desfavor do querelante, não sendo verdadeira a afirmação de que nunca foi condenado por crime algum. Também não é verdadeira a afirmação de que não perseguiu ninguém, lançou falso testemunho, forjou denúncias ou promoveu invasões a domicílio, uma vez que foi condenado na ação indenizatória ajuizada por Flávio Cozzatti. Argumentou que, no ponto '2.3. Difamação' item '9', o querelante suprimiu a expressão 'como lembrou o ex-procurador', alterando o contexto do texto, que, na verdade, trata-se de 'citação indireta da fala da entrevista realizada com o ex-procurador da UFSC, Nilto Parma'. Quanto ao requerimento de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos, arguiu ser ele descabido, pois 'qualquer eventual dano causado à imagem do Querelante é devida exclusivamente ao seu comportamento social. Todos os fatos narrados na matéria publicada lhe foram atribuídos pelas pessoas já mencionadas e constam dos documentos públicos anexados à publicação'. Ressaltou que eventuais incorreções na matéria jornalística poderiam ter sido sanadas por solicitação do querelante, o que não ocorreu, lembrando que foi facultado que se manifestasse antes da publicação e não o fez. Defendeu ser indevida a manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que não é parte na ação privada e adiantou juízo condenatório, requerendo a desconsideração da peça. Citou outras reportagens que, a seu ver, retrataram 'conduta conturbada do querelante nas inúmeras matérias jornalísticas publicadas pelos maiores jornais e revistas do Brasil, no caso que culminou com a morte do reitor da UFSC'. Por fim, requereu:

E1.1- seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Indenizatória movida por Ricardo Francisco da Silveira (Proc. Nº. 0004770-92.2010.8.24.0082);

E1.2) seja oficiado o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Penal movida por Ricardo Francisco da Silveira (Proc. Nº. 0004574-25.2010.8.24.0082);

E1.3) seja oficiado o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Penal movida por Flávio Antônio Cozzatti (Proc. Nº. 0004575-10.2010.8.24.0082);

E1.4) seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível - Capital – Continente, para que forneça cópia da mídia digital onde constam os depoimentos das testemunhas da Ação Indenizatória movida por Flávio Antônio Cozzatti (Proc. Nº. 0002768-18.2011.824.0082);

E1.5) seja oficiada o Juízo da 1ª Vara Cível da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Indenizatória movida por Lúcia Helena Cardoso (Proc. Nº. 0001180-54.2003.824.0082);

E1.6) seja oficiada a CGU para fornecer cópia integral da Sindicância Investigativa (Proc. Nº. 00223.100458/2017-08); e

E1.7) seja oficiada a UFSC para fornecer cópia integral de todos os PAD contra o Querelante;

[...]

H - A condenação do Querelante em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, conforme fundamentação supra, com todas as consequência de estilo, bem como, SEJA OFICIADO O MPF PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE FRAUDE PROCESSUAL – ART. 347, CP – E DENUNCIACÃO CALUNIOSA – ART. 339, CP.

Juntou documentos.

Em 05/07/2018, realizou-se audiência, na qual as partes manifestaram a impossibilidade de acordo entre elas. Foi concedido prazo para a defesa de RAQUEL autuar a exceção da verdade em apartado e juntar novamente os documentos que estavam ilegíveis. Por fim, determinou-se a intimação de todas as partes (MPF, Rodolfo e Raquel) para manifestação em ambos os feitos.

RAQUEL apresentou manifestação no evento 39. Juntou novos documentos e requereu que fosse solicitado à UFSC o encaminhamento de cópia integral de todos os PADs abertos contra o querelante, em especial o movido por Mônica Salomon Gonzáles, e a manifestação sobre os argumentos expostos no evento 33. Arrolou 65 (sessenta e cinco) testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela continuidade da ação penal (evento 46).

Rodolfo apresentou manifestação no evento 48. Ratificou o narrado na queixa-crime. Quanto à alegação da querelada de ilegitimidade passiva, ressaltou que o presente feito cuida de afirmações caluniosas e

difamatórias contidas na reportagem '*DOSSIÊ EXCLUSIVO: Corregedor que entregou reitor à PF já foi condenado por calúnia e difamação*', de autoria da querelada, e não da matéria atribuída ao jornalista Luis Nassif, objeto de outro procedimento. Nesse ponto, requereu a condenação da querelada por litigância de má-fé. Em relação à tese de renúncia ao direito de queixa, asseverou que a reportagem foi escrita pela querelada, e não por terceiros. Aduziu que não tinha obrigação de manifestar-se previamente sobre a publicação ou conceder entrevistas. Reiterou que foi absolvido nas ações penais movidas por Flávio Antônio Cozzatti e Ricardo Francisco da Silveira, não possuindo antecedentes criminais. Destacou que, mesmo após a queixa-crime, não houve retificação dos fatos noticiados. Quanto à ação penal por suposta prática de crime de trânsito, esclareceu que se trata de contravenção penal e foi-lhe ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, justamente por não possuir maus antecedentes. Em relação aos processos por supostas agressões a ex-companheiras, ambos foram julgados improcedentes, o que foi reconhecido pela querelada. Ressaltou que o PAD movido por Gerson Rizzatti não guarda relação com os fatos descritos na queixa-crime. Referiu que, embora a querelada mencione notícias da imprensa em que o ex-reitor foi tido com vítima de perseguição, o relatório da autoridade policial na 'Operação Ouvidos Mucos' narrou todo o esquema criminoso, deixando de indiciar o ex-reitor apenas em razão de seu falecimento. Asseverou que o jornalismo deve prezar pela busca da verdade, segundo prevê o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Alegou que, ao contrário do afirmado pela querelada, a apuração por ele instaurada como corregedor-geral iniciou-se com uma denúncia da professora Taisa Dias, amparada em documentação. Ao longo das investigações, percebeu uma tentativa de intimidação e, em razão dela, oficiou à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal. A Polícia Federal, então, representou pela decretação das prisões e afastamento das atividades na universidade, com manifestação favorável do Ministério Público Federal e posterior deferimento por decisão judicial, do que o querelante não tinha conhecimento. Informou que a querelada é esposa do Diretor da Agência da Comunicação da UFSC, nomeado pelo ex-reitor. Reafirmou que a única coisa que pretende com a queixa-crime é a condenação da querelada por expressões caluniosas e difamatórias. Disse que o requerimento da querelada de solicitação de cópia de ações e procedimentos administrativos não tem relevância para o deslinde do feito e era providência ao alcance da defesa. Quanto às testemunhas por ela arroladas, disse que em muito superam o número legal e grande parte não guarda relação com os fatos em análise. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatório específico da exceção da verdade n. 5012626-18.2018.4.04.7200

Trata-se de exceção da verdade oferecida por RAQUEL WANDELLI LOTH, por meio da qual pretende comprovar os fatos narrados em

matéria jornalística, os quais serviram de fundamento para queixa-crime apresentada em seu desfavor por Rodolfo Hickel do Prado pela prática, em tese, dos crimes de calúnia e difamação. Repisou os argumentos expostos quando da contestação apresentada na queixa-crime. Asseverou que a matéria jornalística apenas reproduziu o conteúdo de ações cíveis e penais ajuizadas em desfavor de Rodolfo e as afirmações dos respectivos autores. Afirmou que Rodolfo foi condenado na ação penal e na ação indenizatória movidas por Ricardo Francisco Silveira. Acrescentou que, na referida ação penal, após o trânsito em julgado da condenação, sobreveio revisão criminal, o que não se confunde com absolvição. Disse que, como jornalista, não possui conhecimento técnico-jurídico, desconhecendo as terminologias e trâmites processuais. Ressaltou que, caso Rodolfo tivesse apresentado manifestação prévia à publicação da reportagem ou mesmo procurado o portal para correção de eventuais inconsistências, a informação acerca da revisão criminal teria constado da notícia ou seriam feitas as correções necessárias. Quanto às ações movidas por Flávio Antônio Cozzatti, segundo informações extraídas dos autos, Rodolfo foi condenado na ação indenizatória, enquanto a ação penal foi arquivada. No que se refere à ação penal em que Rodolfo respondeu por crime de trânsito (direção perigosa), destacou que a suspensão condicional do processo ocorreu em 19/06/2018, posterior à publicação da matéria jornalística, ocorrida em 30/10/2017. Sublinhou que o Rodolfo, na queixa-crime, confirmou que a reportagem explicitou com exatidão os fatos relacionados a agressões contra ex-companheiras. Da mesma forma, no que diz respeito ao PAD movido por Gerson Rizzatti Júnior, destacou que a reportagem apenas relatou o constante no procedimento e transcreveu afirmação de advogado durante entrevista. Informou que o padrão de comportamento de Rodolfo é espelhado na notícia-crime por ele feita contra os policiais que o abordaram no caso da direção perigosa, ressaltando que os procedimentos foram arquivados. Mencionou outras publicações jornalísticas que, a seu ver, retratariam a *'conduta conturbada'* de Rodolfo *'no caso que culminou com a morte do reitor da UFSC'*. Defendeu que sua atuação encontra-se resguardada pela liberdade de imprensa e que o *'querelante busca é impor constrangimento por meio do processo penal, criando uma ameaça para todos os demais jornalistas, cerceando temerariamente a liberdade de imprensa no preciso momento em que sua afirmação é vital para a democracia brasileira'*. Aduziu que, ainda que a reportagem tenha causado dissabores ao querelante, o interesse público autoriza a publicação e que *'no caso concreto, o que a matéria jornalística tenta jogar luz é no fato de que uma pessoa morreu em função de uma notícia crime, esta dada por uma pessoa cuja credibilidade deveria ter sido levada em conta, ao contrário, uma pessoa foi presa, humilhada e proibida de voltar ao seu meio ambiente de trabalho por conta das tidas investigações do Querelante "corregedor"'*. Ao final, requereu:

D1) seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Indenizatória movida por Ricardo Francisco da Silveira (Proc. Nº. 0004770-92.2010.8.24.0082);

D2) seja oficiado o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Penal movida por Ricardo Francisco da Silveira (Proc. Nº. 0004574-25.2010.8.24.0082);

D3) seja oficiado o Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Penal movida por Flávio Antônio Cozzatti (Proc. Nº. 0004575-10.2010.8.24.0082);

D4) seja oficiado o Juízo da 2ª Vara Cível - Capital – Continente, para que forneça cópia da mídia digital onde constam os depoimentos das testemunhas da Ação Indenizatória movida por Flávio Antônio Cozzatti (Proc. Nº. 0002768-18.2011.824.0082);

D5) seja oficiada o Juízo da 1ª Vara Cível da Capital – Continente, para que forneça cópia da Ação Indenizatória movida por Lúcia Helena Cardoso (Proc. Nº. 0001180-54.2003.824.0082);

D6) seja oficiada a CGU para fornecer cópia integral da Sindicância Investigativa (Proc. Nº. 00223.100458/2017-08) e todos os demais por ventura existentes contra o Querelante; e

D7) seja oficiada a UFSC para fornecer cópia integral de todos os PAD contra o Querelante, especialmente o PAD movido por Mônica Salomon González (Proc. Nº. 23080.0351117/2017-13);

Arrolou 65 (sessenta e cinco) testemunhas. Juntou documentos.

Rodolfo apresentou contestação no evento 6. Repisou os argumentos expostos na queixa-crime. Reiterou que foi absolvido nas ações penais movidas por Flávio Antônio Cozzatti e Ricardo Francisco da Silveira, não possuindo antecedentes criminais. Destacou que, mesmo após a queixa-crime, não houve retificação dos fatos noticiados. Quanto aos fatos noticiados na reportagem relacionados à ação penal por suposta prática de crime de trânsito, destacou que não foram objetos da queixa-crime. Ademais, esclareceu que se tratou de contravenção penal e foi-lhe ofertado o benefício da suspensão condicional do processo, justamente por não possuir maus antecedentes. Em relação aos processos por supostas agressões a ex-companheiras, também eles não foram objetos da queixa-crime, destacando que ambos foram julgados improcedentes, o que foi reconhecido pela querelada. Ressaltou que o PAD movido por Gerson Rizzatti não guarda relação com os fatos descritos na queixa-crime. Referiu que, embora Raquel mencione notícias da imprensa em que o ex-reitor foi tido com vítima de perseguição, o relatório da autoridade policial na 'Operação Ouvidos Moucos' narrou todo o esquema criminoso, deixando de indiciar o ex-reitor apenas em razão de seu falecimento. Asseverou que o jornalismo deve prezar pela busca da verdade, segundo prevê o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Alegou que, ao contrário do afirmado por Raquel, a apuração por ele instaurada como corregedor-geral iniciou-se com uma denúncia

da professora Taisa Dias, amparada em documentação. Ao longo das investigações, percebeu uma tentativa de intimidação e, razão dela, oficiou à Controladoria-Geral da União e à Polícia Federal. A Polícia Federal, então, representou pela decretação das prisões e afastamento das atividades na universidade, com manifestação favorável do Ministério Público Federal e posterior deferimento por decisão judicial, do que não tinha conhecimento. Informou que Raquel é esposa do Diretor da Agência da Comunicação da UFSC, nomeado pelo ex-reitor. Reafirmou que a única coisa que pretende com a queixa-crime é a condenação de Raquel por expressões caluniosas e difamatórias. Disse que o requerimento da excipiente de solicitação de cópia de ações e procedimentos administrativos não tem relevância para o deslinde do feito e era providência ao alcance da defesa. Quanto às testemunhas por ela arroladas, disse que em muito superam o número legal e grande parte não guarda relação com os fatos em análise. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Breve relato. DECIDO.

A notícia que motivou a queixa-crime apresenta o seguinte título - DOSSIÊ EXCLUSIVO: CORREGEDOR QUE ENTREGOU REITOR À PF JÁ FOI CONDENADO POR CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. Na linha fina, traz a seguinte informação: *Correm na justiça contra o corregedor da UFSC seis processos envolvendo calúnia, agressão, abuso de autoridade, crime de trânsito, ameaças e intimidações, com duas condenações.*

Em um primeiro aspecto, é necessário destacar o contexto trágico no qual a matéria foi escrita, que teve como plano de fundo o suicídio do então Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina. Evento traumático e com forte repercussão social, inclusive em âmbito nacional. Vale ressaltar também que Luiz Carlos Cancellier de Olivo era figura carismática e querida pelo corpo discente, docente e funcional da Universidade.

Entendo que não caiba aqui analisar os fundamentos que embasaram a deflagração da operação policial, o acerto ou desacerto das denúncias realizadas pelo corregedor, mas é preciso, sim, reconhecer a comoção social que se instalou desde a prisão e a morte de Cancellier. As manifestações públicas e as críticas que foram veiculadas em jornais e nas redes sociais, por sua vez, refletem essa dor. Como agentes ou servidores públicos, estamos sujeitos a questionamentos. É um exercício democrático, inclusive.

Essa mesma ordem de ideias foi revelada pela juíza Simone Barbisan Fortes, da 1ª Vara Federal de Florianópolis, quando rejeitou a denúncia imputada a Ubaldo Cesar Balthazar e Áureo Mafra de Moraes nos autos do Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal nº 5015425-34.2018.4.04.7200, conforme o trecho que transcrevo a seguir:

Independentemente de qualquer análise dos autos e dos fatos, foi notório na capital catarinense, em certos setores sociais, o descontentamento e mesmo a revolta propiciados pelos pleitos e decisões no âmbito da denominada pela Polícia Federal Operação Ouvidos Moucos. A repercussão fugiu da esfera da instituição e ganhou força no cenário nacional, tendo sido diversas as manifestações associando o suicídio do ex-Reitor Cancellier às investigações e procedimentos delas advindos. Simples pesquisa em sites de busca na internet permite o acesso a diversas notícias veiculadas nesse sentido.

Ao que parece, nesse contexto de revolta social é que teria sido confeccionada a faixa com dizeres tão fortes. Um olhar mais atento, contudo, permite retirar desses dizeres a busca por suposta justiça daquele(s) que, naquele momento, sentia(m)-se (corretamente ou não) injustiçado(s). Falo aqui de um sentimento que não se poderia exigir estivesse eivado da mais estrita parcimônia, cometimento ou tranquilidade. O uso da faixa em ocasião em que se homenagearia justamente o falecido reitor - e mesmo junto ao campus universitário que ele administrava até o momento em que fora determinada judicialmente sua retirada - parece-me manifestação atinente à liberdade de pensamento e de expressão que se espera possível dentro de um centro acadêmico.

A morte do reitor ocorreu em 02/10/2017 e teve o velório na própria Universidade, defendido como "um ato simbólico para aquele que teria chegado pela porta da frente". Foi esse o sentido das palavras do então Chefe de Gabinete, o acusado Áureo Moraes, um dos poucos a discursar na ocasião, como consta no sítio eletrônico da universidade (<https://noticias.ufsc.br/2017/10/corpo-do-reitor-e-recebido-na-ufsc-em-uma-atmosfera-de-acolhimento-e-emocao/>, acessado em 28/08/2018, às 22:46h).

Segundo a reportagem do Estadão, datada de 03/12/2017, o Reitor pro tempore, Ubaldo Balthazar, era amigo de Cancellier desde seus 9 anos de idade (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suicidio-de-reitor-poe-pf-sob-suspeita,70002105813>, acessado em 28/08/2018), e eram colegas do mesmo Centro de Ciências Jurídicas/Curso de Direito.

Era esse o contexto de comoção que vivia a UFSC e os acusados quando da promoção do evento no Hall da Reitoria, tendo por objeto a "entronização da foto do ex-Reitor Cancellier na galeria de ex-Reitores". Tenho que, após tão curto lapso temporal - apenas dois meses depois da morte prematura e repentina do reitor -, estaria a população acadêmica ainda sob o efeito de fortes emoções. A meu ver, caberia aqui o entendimento da ausência do dolo específico de conscientemente buscar magoar e ofender, tal como ocorrem com as injúrias eventualmente proferidas no calor de discussões. Ademais, ainda que eventualmente tenham magoado a honra e a reputação de autoridades, podendo ocasionalmente virem a responder por um ilícito cível, suas condutas em princípio não satisfazem aos requisitos para a configuração do crime de injúria.

Ainda sobre o aspecto personalidade pública, destaco ainda outro trecho da decisão proferida pela juíza Simone Barbisan Fortes, da 1ª Vara:

Outrossim, no que tange ao retro mencionado conflito entre liberdade de expressão e direito de personalidade - que muitas vezes pode verificar-se concretamente no âmbito desse tipo penal - o juízo de ponderação deveria, como sugere o Ministro Barroso, levar em conta critérios como a personalidade pública ou privada do agente ofendido e mesmo o interesse na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos deveriam ser considerados (Rcl 23364, Relat. Min. Roberto Barroso, j. em 24/05/2018, DJe-103, divulg. 25/05/2018, public. 28/05/2018). Trilhando justamente essa senda, o Supremo Tribunal Federal registra julgados em que, no tocante aos crimes contra a honra, reconhece que a pessoa pública transitaria para uma ampliação "do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilit, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários", circunstância que poderia conduzir à atipicidade, na seara penal, das condutas supostamente ofensivas (HC 78.426-6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999; Inq 3546, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. em 15/09/2015, DJe-196, divulg. 30-09-2015, public. 01-10-2015)

O ponto principal da matéria veiculada no [sítio jornalistaslivres.org](http://sítio.jornalistaslivres.org) direcionou-se para o seguinte questionamento: quem é a pessoa que ocupava o cargo de corregedor da Universidade Federal de Santa Catarina? Sob esse aspecto, com base nas razões anteriormente expostas, não reconheço qualquer afronta ao direito de personalidade do querelante. Na condição de servidor público ou no exercício de função pública relevante, o questionamento é constante e, inclusive, exigível.

Além disso, outras premissas precisam ser assentadas. Conquanto seja possível o reconhecimento técnico da primariedade para fins penais, é possível que uma pessoa, que ostente tal condição, tenha sido condenada ou respondido civil ou criminalmente. Tais circunstâncias, por certo, podem gerar repercussão em outras esferas, inclusive para a "opinião pública". Da mesma forma, ainda que haja a absolvição criminal ou a improcedência de pedidos, tal circunstância não significa necessariamente que o fato não tenha ocorrido. Assim, para um jornalista sem formação jurídica, uma condenação em primeira instância é uma condenação, pura e simplesmente, e fatos narrados em boletins de ocorrência e petições iniciais propostas em face de alguém podem ser socialmente relevantes.

Para fins criminais, em termos objetivos, é preciso avaliar se a notícia veicula inverdades, se efetivamente houve versões fantasiosas relacionadas à vida do querelante e se ocorreram excessos que fugiriam do livre exercício da liberdade de expressão. Parto, portanto, para a análise dos argumentos apresentados pelas partes.

Rodolfo Hickel do Prado trouxe a síntese das condutas que imputa a querelada (Exceção da Verdade, evento 6):

a) Como difamatórias:

1) Em um dos casos, Hickel foi condenado pelo mesmo método que usou contra Luiz Cancellier: forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma, acionou uma operação policial espetaculosa e ainda apresentou contra a vítima queixa-crime de obstrução à ação policial;

2) Um traço do seu caráter permanece: o abuso de autoridade de quem se aproveita da influência e posição para lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois da sua nomeação, em 4 de maio de 2016, o obscurantismo, a perseguição pessoal e o terror psicológico começaram a minar a vida da comunidade universitária;

4) Todos os processos que mostram conduta de desequilíbrio, falso testemunho e agressividade poderiam ter sido localizados no site do Tribunal de Justiça do Estado pela Superintendência da Corregedoria Geral da União;

5) Verificamos que Hickel deixou de ser réu primário já em 7 de novembro de 2011, quando foi condenado pela Justiça Criminal pela prática continuada do crime de difamação;

6) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

7) O caso, que se desdobrou em vários processos, parece um ensaio em menor escala da cilada policial que Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

8) A perseguição de Hickel ao reitor começou quando ele lhe solicitou que tivesse mais cuidado com as pessoas da comunidade;

9) Esse primeiro levantamento realizado nos autos judiciais indicam que os antecedentes de Hickel não o credenciarão sequer para o cargo de síndico, quanto menos para a responsabilidade do controlador máximo de irregularidades de um órgão público tão importante e tão necessitado de harmonia quanto a universidade;

10) A dor da família de Cancellier, sua revolta contra o homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

11) O traço persecutório, difamador, abusivo e ameaçador demonstrado neste inventário de conduta encontrou alimento em outra personalidade semelhante que chegou à UFSC depois de ter sido proscrita de outros órgãos;

12) Agindo juntos, os parceiros da perseguição ganharam crédito de uma juíza e de uma delegada da Polícia Federal no contexto nacional de supressão geral dos direitos democráticos desde o golpe de 2016;

b) Como caluniosas:

1) Forjou uma denúncia de ameaça com porte de arma;

2) Lançar falso testemunho e intimidar pessoas inocentes;

3) Depois de promover uma espetaculosa e ilegal invasão da Polícia Militar à casa do seu amigo, o professor gaúcho Flávio Cozzatti, Rodolfo Hickel imputou-lhe a falsa acusação de “obstruir a ação policial”, um padrão recorrente nas suas acusações;

4) Hickel armaria seis anos mais tarde para prender o reitor, vítima fatal da difamação;

5) O homem que levou o irmão ao gesto de desespero e o estado de exceção que o agasalhou e encorajou suas calúnias é ainda mais dilacerante;

Com efeito, a petição inicial da Exceção da Verdade está instruída com mais de 1700 páginas de documentos e informações. A matéria jornalística também traz em seu corpo imagens de alguns desses documentos. Inexiste qualquer alegação ou mesmo prova de que esses documentos sejam falsos ou forjados.

No que toca ao aspecto dos **antecedentes criminais** do Corregedor, a despeito da revisão criminal, cujo julgamento ocorreu em 2013, a matéria veiculada pelos jornalistas livres é instruída com a imagem do rol de antecedentes criminais, que traz o registro de uma condenação criminal em desfavor do querelante pela prática de crimes contra a honra. A certidão foi emitida em 19 de maio de 2017, na Comarca da Capital - Norte da Ilha. A matéria, por sua vez, foi publicada em outubro de 2017. A matéria retratou um fato, portanto.

O trecho alusivo à **invasão militar a domicílio baseada em falsa denúncia**, por sua vez, refere-se às ações movidas por Flávio Antônio Cozzatti em face do querelante. Uma delas trata de pedido de indenização por dano moral e respectiva petição inicial encontra-se juntada no processo 5012626-18.2018.4.04.7200, evento 1, COMP3, Páginas 3-19. Especificamente na página

11 da inicial (processo 5012626-18.2018.4.04.7200, evento 1, COMP3, Página 14), há uma síntese dos fatos narrados por Flávio em desfavor de Rodolfo, que reproduzo a seguir:

Consta dos autos da exceção o Boletim de Ocorrência nº 00052-2010-01835 pelo qual o querelante registrou a seguinte ocorrência em face de Flávio (evento 1, COMP3, página 30):

A querelada instruiu a exceção da verdade também com a sentença proferida nos autos do Procedimento Especial dos Crimes de abuso de autoridade nº 000959-56.2012.8.24.0082. Dela, destaco parte do relatório e do dispositivo (evento 1, COMP4, páginas 153-165):

Em primeira instância, os pedidos formulados por Flávio Antônio Cozzatti na ação de indenização por danos morais foram julgados parcialmente procedentes, conforme trechos da sentença proferida pelo juiz de direito, Cláudio Eduardo Regis Figueiredo e Silva, que destaco a seguir (evento 1, COMP4, páginas 177-185):

Diante do que foi apresentado, objetivamente, no que toca ao referido ponto, há substrato que fundamenta a matéria jornalista adversada. Isso porque há documentos oficiais, extraídos de processos judiciais e de informação policial, que evidenciam que Rodolfo Hickel do Prado, na condição de síndico no prédio em que morava, teria "denunciado" Flávio Cozzati. A forma caluniosa pela qual ocorreu a referida denúncia foi reconhecida em sentença pelo juiz de direito Claudio Eduardo Regis Figueiredo e Silva. Com base nisso, sem que haja qualquer valoração deste juízo, a comparação da situação vivenciada por Flávio

com a do Reitor encontra-se adstritiva ao exercício da liberdade de expressão, portanto. Não há dolo de difamar e ou caluniar, porquanto a informação jornalista veicula fatos expostos em informações públicas e oficiais. Ademais, o querelante respondeu e vem respondendo pelas acusações que foram veiculas na matéria.

No que toca ao ponto que identifica a existência de **processos por agressão a mulheres**, a informação também não pode ser considerada fantasiosa. Há processos e boletins de ocorrência que registram suposta conduta de violência doméstica contra duas mulheres, com quem manteve relacionamento afetivo de forma concomitante.

Nos autos da Exceção da Verdade, consta ainda a inicial da Ação de danos morais, ajuizada por Iôni H., ex-companheira do querelante, (evento 1, COMP5, páginas 2-32). Na peça, Iôni narra o tempo em que conviveu com o querelante, dos momentos felizes aos de sofrimento. Nela, Iôni narra também situações de agressões físicas e verbais, além da descoberta de que ele mantinha, de forma concomitante, relacionamento amoroso estável com outra mulher, Lúcia.

Destaco os seguintes trechos da peça:

[...]

[...]

[...]

[...]

Lucia H. C., ex-companheira de Rodolfo apresentou relato de perturbação, que foi registrado no Termo Circunstanciado nº 196/2003 (Evento 1, COMP9, página 108):

Lúcia apresentou também boletins de ocorrência relatando o comportamento de seu ex-namorado (Evento 1, COMP9, página 113, 115, 117):

Iôni H. apresentou queixa-crime contra o querelante, autuada sob o nº 082.03.002706-5 (evento 1. COMP9, página 127).

Em primeira instância, os pedidos formulado por Iôni foram julgados improcedentes, embora a dupla relação conjugal tivesse sido comprovada (evento 1, COMP10, página 129):

Na parte relacionada aos **crimes de trânsito**, a exceção apresenta os registros relacionados à autuação relacionada à direção perigosa na entrada do Morro da Serrinha (evento 1, COMP15, COMP16).

A exceção da verdade também é instruída com cópia do registro policial da delegacia de Polícia da Comarca da Capital pela qual foi autuada a Portaria de Instauração do Inquérito Policial nº 115/02 e pelo termo de declaração de Catarina Siarli Kormann, policial Civil (evento 1, COMP9, páginas 71 e 84):

Por conta disso, Rodolfo foi indiciado pela prática de crimes previstos nos arts. 129 e 330 do Código Penal (evento 1, COMP9, página 93):

Quanto aos fatos relacionados a Fabiano Ceretta, o querelante aceitou a proposta de transação penal, na forma do art. 76 e seguintes da Lei 9.099/95 (evento 1, COMP9, página 102).

No âmbito civil, Fabiano e Rodolfo celebraram acordo em audiência (evento 1, COMP9, página 136):

No que toca especificamente ao ponto da matéria identificado como **perfil do corregedor: equilíbrio, sensibilidade e paciência**, destaca-se a apresentação da nota técnica nº 454/2018, assinada pela coordenadora-geral de normas e capacitação do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Evento 1, COMP12 e COMP13). A nota traz a menção sobre a conduta do corregedor e a existência de sindicância investigativa para apuração de indícios de condutas incompatíveis com o exercício da função de corregedor, tais como, ameaças, coação a servidores, assédio moral e insubordinação administrativa.

[...]

Além de todo o exposto, a exceção da verdade encontra-se instruída também com outros documentos, extraídos de processos judiciais, informações policiais e processos administrativos. Há comprovação de que a matéria jornalística foi embasada em documentos oficiais e verdadeiros. Portanto, não é possível reconhecer o caráter inverídico ou fantasioso das informações que conferem substrato à opinião retratada na notícia. Reconheço, assim, a procedência da exceção da verdade, de modo que afasto a materialidade do crime de calúnia.

Na mesma linha, afasto também a difamação. Embora seja possível aferir um certo grau de excesso de linguagem, ele não é suficiente para o

reconhecimento do dolo específico, que se mostra necessário para a configuração da conduta. Vale ressaltar que é da natureza da atividade jornalística a investigação, o questionamento e, a depender do veículo de comunicação, a exposição de sentimentos demonstrados pela sociedade em determinado momento. Com base nos documentos que foram devidamente apresentados pela querelada, sopesado o contexto trágico anteriormente destacado, a morte do Reitor, a notícia relatou fatos e expressou indignação, o que a preserva dentro dos limites do exercício da liberdade de expressão.

Sob tais fundamentos, resta afastada a tipicidade das condutas, em tese, praticadas pela querelada, motivo pelo qual a rejeição da peça acusatória é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO** procedente a **EXCEÇÃO DA VERDADE** oposta por **RAQUEL WANDELLI LOTH** e **REJEITO A QUEIXA-CRIME** oferecida por **RODOLFO HICKEL DO PRADO**, em desfavor de **RAQUEL WANDELLI LOTH**, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) atualize-se a situação da querelada nos autos eletrônicos;
- b) efetue a Secretaria as anotações necessárias.

Na sequência, arquivem-se, mediante baixa dos autos.

Documento eletrônico assinado por **MICHELI POLIPPO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004020386v182** e do código CRC **9ac87ff0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MICHELI POLIPPO
Data e Hora: 6/2/2019, às 18:56:19
